



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.083, DE 2007

DA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo nº 223, de 2007** (nº 2.074/2005, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília, em 3 de maio de 2005.

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

RELATOR: Senador PEDRO SIMON “AD HOC”

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração congressional – mediante a Mensagem nº. 517, de 2 de agosto de 2005 – o texto do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Angola.

Referida mensagem dá notícia de que o Acordo – composto dos seguintes instrumentos: *consideranda*, 20 artigos e anexo contendo modelo de requerimento de transferência de pessoas condenadas – foi assinado na cidade de Brasília, em 3 de maio de 2005.

A exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha o documento Presidencial, informa que o tratado tem o propósito de facilitar a reinserção social de seus nacionais em cárcere no exterior. O Chanceler esclarece, ainda, que o documento “possui caráter humanitário, pois objetiva propiciar ao sentenciado a desejável proximidade com seu ambiente sócio-cultural e, quando for o caso, com sua família, fator que favorece sua reabilitação (...”).

O Acordo foi apresentado à Câmara dos Deputados em 5 de agosto de 2005. Aprovado em 28 de junho de 2007, foi remetido à apreciação do Senado em 4 de julho de 2007.

A proposição foi distribuída a esta Comissão, nos termos do art. 376, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Destaque-se, além disso, que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não há reparos a serem feitos ao projeto no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

As dificuldades para a inserção de estrangeiro no meio prisional, sobretudo nos casos em que não possui residência habitual no país da condenação, são enormes. As diferenças culturais, os obstáculos de comunicação e de relacionamento tornam a vida prisional aflitiva. Some-se a isso a ausência, na maioria dos casos, de contato direto e pessoal – atendendo a um mínimo de regularidade – com parentes e amigos.

As consequências dessa realidade podem ser aferidas, em especial, na criação de dificuldades à administração dos estabelecimentos prisionais e no questionamento do fim último da aplicação da pena detentiva: a reinserção social do condenado. Em geral, não é no Estado da condenação que o apenado refará sua vida após a libertação, até porque, nessas hipóteses, aplica-se, como pena acessória, a expulsão do território do Estado em que o crime foi cometido.

Tendo em vista as circunstâncias descritas, o Direito Internacional busca, há algum tempo, solução equitativa que possibilite o necessário cumprimento da pena e ao mesmo tempo permita a futura reintegração do condenado ao convívio social no Estado de origem. Considerando esse quadro, criou-se um novo instituto de cooperação jurídica internacional em matéria penal: a transferência de pessoas condenadas.

Assim, o Acordo em análise revela-se compatível com a prática internacional mais recente. O Brasil possui, no momento presente, tratados bilaterais dessa natureza com outros países. O Acordo em apreciação segue, em linhas gerais, o modelo adotado para tratados dessa natureza. Assim, por exemplo, a necessidade do consentimento expresso do condenado para a transferência (art. 4º, itens 2 e 3, alínea e); a necessidade de dupla incriminação (art. 3º, item 1, alínea e); a indispensabilidade de que ambos os Estados aprovem a transferência (art. 3º, item 1, alínea f); a manutenção da jurisdição do Estado sentenciador para eventual revisão criminal (art. 11).

Observo, ainda, que o tratado sob apreciação está em consonância com os sólidos laços de cooperação e amizade que unem ambos os países. Ele contribuirá, por fim, com a boa administração da justiça e favorecerá a reinserção social dos condenados que demonstrem sua intenção de serem transferidos, nos termos do Acordo.

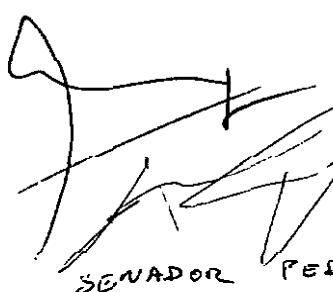
III - VOTO

Isso posto e tendo em consideração a importância da matéria para o relacionamento bilateral e o relevante interesse nacional no tema, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº. 223, de 2007.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator
SENADOR PEDRO SIMON
"AD HOC"

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

PROPOSIÇÃO: PDS N° 223, DE 2007
 ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31/10/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR HERÁCLITO FORTES	
RELATOR: SENADOR PEDRO SIMON "AD HOC"	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1 - INÁCIO ARRUDA (PC do B)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	2 - ALOIZIO MERCADANTE (PT)
EUCLYDES MELLO (PRB)	3 - AUGUSTO BOTELHO (PT)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	4 - SERYS SLHESSARENKO (PT)
MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)	5 - FÁTIMA CLEIDE (PT)
JOÃO RIBEIRO (PR)	6 - FRANCISCO DORNELLES (PP)
PMDB	
PEDRO SIMON "AD HOC"	1 - GERALDO MESQUITA JÚNIOR
MÃO SANTA	2 - LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	3 - WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
JARBAS VASCONCELOS	4 - GILVAN BORGES
PAULO DUQUE	5 - GARIBALDI ALVES FILHO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
HERÁCLITO FORTES (DEM)	1 - EDISON LOBÃO (PMDB)
MARCO MACIEL (DEM)	2 - CÉSAR BORGES (PR)
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	3 - KÁTIA ABREU (DEM)
ROMEU TUMA (PTB)	4 - ROSALBA CIARLINI (DEM)
ARTHUR VIRGILIO (PSDB)	5 - FLEXA RIBEIRO (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	6 - VAGO
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	7 - SÉRGIO GUERRA (PSDB)
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PÉRES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Publicado no **Diário do Senado Federal** em, 17/11/2007.